



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.959, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta novo § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para fins de disciplinar a comunicação da exclusão de registro de consumidor de cadastro de restrição de crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4245/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mediante acréscimo de novo § 6º ao seu art. 43, para o fim de regular a exclusão do nome do consumidor em cadastros de restrição de crédito, quando da respectiva quitação ou prescrição da dívida.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 43.....

§ 6º As empresas públicas, privadas e sociedades de economia mista que tenham incluído nome de consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, no ato da exclusão desse registro pela quitação ou prescrição da dívida, ficam obrigadas a notificar respectivo consumidor desse fato, por via postal mediante comprovação por Aviso de Recebimento-AR”. (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias de hoje, o consumidor inscrito em serviços de proteção ao crédito, mesmo após a quitação ou prescrição da dívida que motivou o respectivo registro, não tem condições, de imediato, de se apresentar apto para novamente contrair crédito e, nesse contexto adverso, passa a enfrentar dificuldades na busca de certidões negativas e declarações comprobatórias da inexistência de restrições cadastrais em seu nome.

Pretendemos, com o presente projeto de lei, eliminar essa situação. Se, pela inadimplência, os consumidores são levados a ter seus nomes incluídos nos serviços de proteção ao crédito, faz-se necessário que, eliminadas por qualquer motivo essas pendências, esses consumidores, com seus nomes já eliminados desses cadastros, tomem conhecimento dessa sua nova situação.

No § 5º do art. 43 do Código do Consumidor encontra-se já estipulado que, após a prescrição, não serão mais fornecidas quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, pelos consumidores, junto aos fornecedores.

O que objetivamos com a presente iniciativa é que os

consumidores de imediato tomem conhecimento da respectiva exclusão de seus nomes do banco de dados restritivos e fiquem devidamente notificados dessa sua nova situação.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a breve aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2013.

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
